



ACÓRDÃO
2ª Turma
GMDMA/OEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COTA DE APRENDIZAGEM. TUTELA INIBITÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. EFEITO MODIFICATIVO. 1 - Verifica-se que a decisão embargada, embora tenha reconhecido a impossibilidade de redução da base de cálculo da cota de aprendizes por negociação coletiva, incorreu em contradição ao fundamentar o provimento em premissas fáticas dissociadas do processo, além de omissão por não se manifestar expressamente sobre a tutela inibitória. 2 - O interesse processual na tutela inibitória permanece hígido mesmo após a perda de vigência da cláusula normativa que ensejou a ação, uma vez que o provimento jurisdicional visa a prevenir a reiteração do ilícito em futuras negociações coletivas e a garantir a eficácia do direito fundamental à profissionalização. 3 - Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo, para julgar procedente o pedido de tutela inibitória. **Embargos de declaração conhecidos e providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-1308-64.2019.5.22.0003**, em que é Embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO** e são Embargados **SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO PIAUI - SEVIGEPI** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E SERVICOS ORGANICOS DE SEGURANCA DO ESTADO DO PIAUI**.

A 2ª Turma, em acórdão de lavra da Exma. Relatora originária, deu provimento ao recurso de revista do reclamante, Ministério Público do Trabalho.

O Ministério público opõe embargos de declaração. Alega a existência de omissão e contradição no julgado. Pugna pela aplicação de efeito modificativo.

O embargado apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

Esta 2ª Turma, em acórdão de lavra da Relatora originária, deu provimento ao recurso de revista nos seguintes termos:

Nas razões tecidas no recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho sustenta que o

nosso ordenamento jurídico tem como "objetivo a garantia do direito à proteção integral e à profissionalização do jovem e do adolescente" (fls. 251). Alega que "o art. 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional" (fls. 251-252).

Aduz que em virtude da previsão contida, "no art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/05, de que mesmo as atividades proibidas para menores devem ser computadas na base de cálculo para contratação de aprendizes (...) não há redução do número de aprendizes em função da atividade (vigilância e segurança privada) (...), mas tão somente a limitação de idade do aprendiz contratado" (fls. 252). Assevera que "a contratação de jovens aprendizes na função de segurança privada (vigilância patrimonial, segurança de pessoas físicas e transporte de valores e cargas - art. 10 da Lei 7.102/83), na qual se exige a idade mínima de 21 anos (art. 16, II, da Lei 7.102/83), está limitada aos aprendizes maiores de 21 anos e menores de 24 anos" (fls. 252).

Discorre que em relação "às demais atividades da empresa, os aprendizes poderão ter idade entre 14 e 24 anos, sendo que todos os postos de trabalho deverão ser levados em conta como base de cálculo para o percentual previsto no art. 429" (fls. 252). Requer o provimento do recurso de revista, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença, que declarou a validade do auto de infração nº 017973813 do MTE e a obrigatoriedade de que a recorrida, empresa de vigilância e segurança privada, contrate jovens aprendizes de 14 a 24 anos na área-meio e de 21 a 24 anos na área-fim.

Indica violação dos arts 227 da Constituição Federal e 429 da CLT. Transcreve arestos ao cotejo de tese.

Na hipótese, discute-se sobre a inexistência de contratação de aprendizes pelas empresas de vigilância e segurança.

O art. 428 da CLT conceitua o contrato de aprendizagem:

Art. 428 - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O art. 429 da CLT estipula o número de jovens aprendizes a serem contratados, em percentual incidente sobre o número de trabalhadores existentes no estabelecimento empresarial, em que as funções exercidas exigem formação profissional:

Art. 429 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Ambos os dispositivos têm como objetivo garantir o direito à profissionalização do jovem e do adolescente, consubstanciado no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não se pode fazer uma leitura do art. 429 da CLT, que dispõe sobre a base de cálculo do percentual mínimo estipulado para contratação de aprendizes, divorciada da interpretação do próprio direito fundamental à proteção integral e à profissionalização.

Verifica-se que a preocupação maior do legislador é garantir a inserção do aprendiz no mercado de trabalho em condições adequadas ao seu desenvolvimento saudável, devendo-se averiguar as atividades que serão executadas pelo jovem aprendiz, a fim de evitar o labor em circunstâncias impróprias e em locais que coloquem em risco sua saúde e integridade física.

O Decreto nº 5.598/2005 (vigente à época do ajuizamento da presente ação e da publicação do acórdão regional), em seu art. 10, dispõe que as funções que demandam formação profissional são aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

Art.10 - Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Outrossim, as funções excetuadas estão previstas no § 1º do art. 10:

§ 1º - Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

Nesse contexto, as únicas funções excetuadas são aquelas que demandam habilitação de nível técnico ou superior, e cargos de direção, confiança ou gerência.

Nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005, não se vislumbra que as funções associadas à segurança privada (vigilância patrimonial, segurança de pessoas físicas e transporte de valores e cargas - art. 10 da Lei 7.102/83), insere-se entre aquela que exige "habilitação profissional de nível técnico ou superior".

Pelo contrário, a exigência legal de integração à base de cálculo alcança as funções proibidas para menores, consoante o § 2º do art. 10 do mencionado decreto:

§ 2º - Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação

profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Logo, não é a melhor interpretação com relação às disposições normativas citadas a de que a vedação ao exercício de atividades proibidas para menores de 18 anos ou mesmo de 21 anos (art. 16, II, da Lei 7.102/83), como na espécie, obsta a contratação de aprendizes para essas atividades, ou que tais funções não serão computadas na cota de aprendizes e, portanto, ensejarão a contratação de um número inferior de jovens.

Diante da interpretação finalística e mais adequada da legislação sobre a questão é a de que não há redução do número de aprendizes na função da atividade de segurança e vigilância privada, mas tão somente a limitação de idade do aprendiz contratado, no exercício da atividade-fim de tais empresas.

Nesse cenário, a contratação de aprendizes para o desempenho da atividade de segurança e vigilância privada está limitada aos jovens de 21 a 24 anos de idade, pois o art. 16, II, da Lei nº 7.102/83 estabelece a idade mínima de 21 anos para o exercício da função de vigilante.

Ressalte-se, ainda, que concernente atividade empresarial se encontra prevista na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO, item 5173), demandando formação profissional, pelo que deve ser computada na base de cálculo para a contratação de aprendizes, segundo o art. 429 da CLT.

Além disso, nada impede que os jovens aprendizes menores que 21 anos sejam contratados para o desenvolvimento de atividade-meio, com a ressalva de que não participem do exercício da atividade de segurança e vigilância.

Com o fito de respaldar tal entendimento, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:

(...)

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por ofensa ao art. 429 da CLT.

2 - MÉRITO Conhecido o recurso de revista por violação do art. 429 da CLT, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que reconheceu a validade do Auto de Infração nº 017973813 do MTE e determinar à empresa "BRAVA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA." que contrate e matricule aprendizes no percentual de 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, observada a idade e a respectiva área de atuação, nos termos da fundamentação exposta. Mantido o valor da condenação.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) interpôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo. O embargante sustenta que o acórdão apresenta contradição e dissociação em relação à realidade dos autos, uma vez que parte da fundamentação jurídica e a conclusão final fariam referência a um processo distinto. Segundo as razões apresentadas, o MPT aponta que, embora o acórdão tenha transcrito corretamente trechos da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, a fundamentação subsequente e o dispositivo mencionam empresas e fatos estranhos à lide. Destaca-se a remissão indevida à empresa "BRAVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA." e ao "Auto de Infração nº 017973813", elementos que não compõem o presente feito. Ademais, o embargante ressalta um equívoco quanto à pretensão recursal atendida. Enquanto a decisão embargada determinou o restabelecimento de uma sentença, o MPT esclarece que a sentença de origem foi de improcedência e que seu recurso de revista visa, justamente, a procedência dos pedidos iniciais. Tais pedidos incluem a declaração de nulidade de cláusula de convenção coletiva que alterou a base de cálculo da cota de aprendizagem, além de obrigações de não fazer e de divulgação da condenação. Por fim, o órgão ministerial argumenta que as inconsistências apontadas não se tratam de mero erro material, mas sim de erro de julgamento que compromete a entrega da prestação jurisdicional. Com base nos princípios do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais, requer que a Turma sane a contradição e adeque o julgado ao contexto específico dos autos e à pretensão recursal efetivamente formulada.

Intimado, o embargado alegou a existência de mero erro material e que a cláusula questionada, há anos, já não faz parte da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo ora Recorrido, ressaltando que iniciou turmas de Vigilante Aprendiz, resolvendo problemática que há anos afligia o setor.

Concedido prazo ao Ministério Público, para que se manifestasse acerca de eventual perda do objeto da ação, defendeu que o interesse processual persiste, uma vez que a pretensão deduzida na inicial não se esgota na anulação de um dispositivo convencional pretérito, mas busca a tutela inibitória, destinada a impedir que a referida limitação à contratação de jovens aprendizes seja replicada em instrumentos normativos futuros, garantindo a eficácia do sistema de cotas de aprendizagem a longo prazo.

Ao exame.

Assiste razão ao embargante acerca da omissão e contradição no acórdão embargado, bem como quanto ao interesse processual em relação à tutela inibitória.

Esta 2ª Turma conheceu do seu recurso de revista, por violação do artigo 429 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a validade do auto de infração e determinou à empresa a contratação de aprendizes.

Verifica-se que, no acórdão embargado, o Colegiado concluiu pela impossibilidade de redução da base de cálculo da cota de aprendizagem por meio de negociação coletiva, ressaltando o direito fundamental à profissionalização do jovem. Entretanto, ao dar provimento ao recurso de revista para "restabelecer a sentença", e validar auto de infração, a decisão incorreu em contradição interna, pois além de a sentença julgar improcedente a ação, o seu objeto é a invalidade de cláusula de convenção coletiva, revelando que o provimento está dissociado da fundamentação.

Desse modo, passo a sanar o vício identificado no julgado.

O pedido do Ministério Público do Trabalho é de anulação da CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, a qual, segundo o SINDESP/PI, não foi renovada nas CCTs posteriores.

A circunstância de a cláusula convencional objeto da ação civil pública não estar mais em vigor não acarreta a perda do objeto nem a ausência de interesse recursal. O interesse processual na tutela inibitória reside justamente na prevenção de atos ilícitos futuros e na probabilidade de sua reiteração, especialmente em relações jurídicas de trato sucessivo, como as que envolvem a negociação coletiva de categorias profissionais e econômicas.

O direito à profissionalização constitui um direito coletivo e a tutela inibitória é a medida apta a preservar tais direitos de forma preventiva. A regularização posterior ou a expiração do prazo de validade da norma coletiva não retira a utilidade do provimento jurisdicional, que visa fixar um parâmetro de legalidade intransponível para as partes em futuras negociações.

Nesse sentido, cito acórdão de minha lavra:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1 - CUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DESTINADA A MENORES APRENDIZES. TUTELA INIBITÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O direito à profissionalização do menor constitui um direito coletivo, a ser tutelado pela ordem jurídica. Na hipótese de ato ilícito já praticado, há de ser considerada a probabilidade da sua reiteração ou continuidade, o que aponta a necessidade da concessão dos efeitos da tutela inibitória para a garantia de efetividade do direito material. Desta forma, mesmo que demonstrada regularização posterior da condição que resultou no pedido de tutela específica, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática do ilícito, com possibilidade de dano. A tutela inibitória constitui medida apta a preservar tais direitos de forma preventiva, haja vista o caráter continuativo da relação de trabalho, e com ela, da formação técnico-profissional dos menores. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-1930-96.2017.5.09.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 07/08/2023).

Assim, sanando a contradição e a omissão apontadas, impõe-se o acolhimento do pedido de tutela inibitória.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando a contradição no acórdão embargado, julgar procedente o pedido de tutela inibitória e determinar que os réus se abstenham de incluir, em futuros acordos ou convenções coletivas de trabalho, cláusulas que excluam da base de cálculo da cota de aprendizagem as atividades de segurança e vigilância armada ou desarmada, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Sindicato subscritor e por instrumento coletivo, a ser revertida, preferencialmente, ao Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); ou ainda, excepcionalmente, e a critério do juízo da execução, a entidades e projetos específicos indicados pelo Ministério Público do Trabalho, devendo ser observados os termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 10/2024 e o decidido na ADPF 944.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, com efeito modificativo, para, sanando a contradição no acórdão embargado, julgar procedente o pedido de tutela inibitória e determinar que os réus se abstenham de incluir, em futuros acordos ou convenções

coletivas de trabalho, cláusulas que excluam da base de cálculo da cota de aprendizagem as atividades de segurança e vigilância armada ou desarmada, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Sindicato subscritor e por instrumento coletivo, a ser revertida, preferencialmente, ao Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); ou ainda, excepcionalmente, e a critério do juízo da execução, a entidades e projetos específicos indicados pelo Ministério Público do Trabalho, devendo ser observados os termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 10/2024 e o decidido na ADPF 944.

Brasília, 29 de junho de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 02/07/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.